SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002323-82.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Wagner Lourenço Chinaglia

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, c/c Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, ajuizada por WAGNER LOURENÇO CHINAGLIA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que foi proprietário de um veículo modelo Fiat/Palio Young, ano 2000, placas CWL-4079, cor cinza e RENAVAM 00744878098 e, em meados de 2008, o alienou para uma garagem, à época denominada Wanderlei Veículos, situada em Foz do Iguaçu, PR, sendo que o veículo estava financiado pela Finasa, que viria a ser incorporada pelo Banco Bradesco. Sustenta que o garagista, na época, assumiu a obrigação de efetuar a quitação do financiamento e transferir o veículo para seu nome, tendo sido surpreendido quando, anos depois, recebeu cobranças do Banco Bradesco e teve sua CNH suspensa, em razão de infrações de trânsito cometidas na condução do Fiat Pálio, na cidade de Foz do Iguaçu, ocasião em que percebeu que o adquirente não havia cumprido sua parte do acordo, pois, atualmente, o veículo continua registrado no Detran em seu nome e, no final do ano de 2017, teve conhecimento de que foram lançados sob sua responsabilidade tributos relacionados ao IPVA do veículo, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, que atualmente estão inscritos em Dívida Ativa. Pesa, ainda, contra ele, um protesto, realizado em razão do não pagamento do IPVA referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 1.343,16 e encontram-se abertas pendências relacionadas ao DPVAT dos exercícios de 2017 e 2018, bem como licenciamento do mesmo período, tendo seu nome sido incluído no CADIN. Argumenta que a responsabilidade solidária disposta na Lei merece interpretação restritiva, focando-se tão somente nas multas referentes às infrações de trânsito cometidas na direção do veículo alienado, pois o CTB quer atribuir ao antigo proprietário, que não realiza a comunicação da venda, responsabilidade solidária pelas penalidades, tão somente, inexistindo fato gerador contra a sua pessoa.

Os requeridos apresentaram contestação, alegando que inexiste nos autos prova da alegada venda do veículo, o que certamente seria de rigor e de natureza documental, nos termos da lei (Código de Trânsito Brasileiro); que o autor não aponta quem se apresenta como proprietário do veículo e, deste modo, mesmo na hipotética situação de acolhimento da pretensão, a quem a Fazenda do Estado lançaria os IPVA(s) devidos, e o DETRAN as multas e demais despesas que recaem sobre o bem? De outro turno, alega que, se acolhida a pretensão, o veículo em questão ficaria isento do pagamento do IPVA, multas de trânsito, licenciamentos, DPVAT, entre outras obrigações que recaem sobre todos os inanimados, e sem lei que a preveja, o que certamente não tem como prevalecer. Alega, ainda, que as leis que impõem responsabilidade ao vendedor omisso até podem ser mitigadas, em tese, porém, desde que seja apontado com segurança (documental) o proprietário do bem, o que no caso em tela não teria ocorrido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

O pedido não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo CRV.

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente sub-rogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os

respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Tal regra é uma formalidade administrativa para direcionar o IPVA, as multas e penalidades correspondentes sobre as infrações cometidas, pois, de outro modo, não teria como o DETRAN tomar ciência das inúmeras transferências de veículos realizadas diariamente.

Pois bem, no caso dos autos, a FESP direcionou a cobrança do IPTA ao proprietário em nome de quem estava registrado o veículo, pois é notório que o autor não comunicou ao Detran a alienação, como exige o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Desta maneira, por não ter comprovado a alienação do veículo, cujo pagamento de IPVAs lhe foi atribuído, até que haja a comunicação de venda ao Detran e, por não ter adotado todas as cautelas necessárias após a referida venda, possui a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos.

É certo que o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, mas isso quando comprovada a efetiva transferência do bem, o que somente se dá com apresentação do CRV, o que não ocorreu, cabendo ao autor voltar-se contra quem foi vendido o bem, no Juízo competente, podendo requerer, inclusive, o seu bloqueio.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min